



Câmara Municipal
de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36



MOVIMENTAÇÃO INTERNA

Da: Comissão de Contratação

PARA: GABINETE DO PRESIDENTE

ASSUNTO: **ESTIMATIVA DA DESPESA**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ARTIGO 72 INCISO II

Venho por meio deste, informar que o valor estimado cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil para a Câmara de Vereadores de Pesqueira/PE, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente documento, de acordo com especificações discriminadas no projeto básico, , chegou-se a um valor médio mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) + 01 (uma) parcela extra de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) totalizando R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais) para o período de 12 meses..

Sem mais para o momento.

Pesqueira , 07 de janeiro de 2025.

Camilla Silva de Melo

CAMILLA SILVA DE MELO

Agente de Contratação



RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2025

Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 72, Inciso VI

Inicialmente, toda e qualquer modalidade de licitação, bem como as formas de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, prescinde da escolha do objeto licitado, os motivos pelos quais a administração tomou para si a responsabilidade da compra daquele objeto ou serviço.

No presente caso, o motivo da escolha para contratação direta via inexigibilidade, com a empresa **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR EPP, inscrita no CNPJ 03.889.878/0001-18, com sede à Rua Germano Magalhães, 176, Centro, Cep:56.506-550/Arcoverde-PE**, motivou-se devido a referida empresa, encontrar-se em pleno atendimento aos requisitos do artigo 74, inciso III, alínea “c” e o artigo 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21. A empresa apresentou toda documentação relativa aos requisitos de habilitação, com as referidas certidões válidas e documentação conforme exigida na lei em vigor, bem como, à qualificação técnica apresentada através de atestado de capacidade técnica, expedida por pessoas jurídicas de direito público, especificamente pela Câmara Municipal, com objetos semelhantes.

Salienta-se, ainda, que **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR**, administrador da empresa **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR EPP**, tem larga experiência junto ao Poder Legislativo, NO QUE SE REFERE aos serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria em gestão orçamentária, financeira, fiscal e contábil.

Diante do exposto, a empresa comprovou possuir uma ampla experiência e conhecimento na área de gestão orçamentária, financeira, fiscal e contábil, trabalhos bem executados e satisfatórios em outras Câmaras, assim, auxiliando os parlamentares/administradores no bom desempenho de suas gestões/funções.

Desta forma, a empresa selecionada, detém um rico conteúdo no campo de sua especialidade, tornando suas atividades essenciais e reconhecidamente adequadas à plena satisfação do objeto a ser contratado por esta Casa Legislativa.

Considerando que a proposta de preço apresentada foi compatível com o preço de mercado, e, abaixo do preço médio apurado na pesquisa junto ao TOME CONTA do TCE/PE. Sendo a proposta apresentada vantajosa.

Pesqueira, 07 de janeiro de 2025.

Camilla Silva de Melo

CAMILLA SILVA DE MELO

Agente de Contratação



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36

85

~~84~~

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2025

EMENTA: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil para a Câmara de Vereadores do Município de Pesqueira/PE, com elaboração de relatórios, balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, conciliação de contas, envio de obrigações aos órgãos de controle e à Receita Federal, bem como a elaboração da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE e demais atividades Orçamentárias para o exercício corrente. **FUNDAMENTO NO ART. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021**

I – ESCOPO DO PARECER JURÍDICO

O presente instrumento jurídico tem como objetivos: orientar o interessado supra qualificado a respeito da temática da inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços contábeis pretendidos, apresentando critérios para sua identificação e os cuidados necessários para a contratação.

II – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.889.878/0001-18, de propriedade da contador **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Ademais, a contratação tem como objetivo de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36

86

~~85~~

assessoria contábil para a Câmara de Vereadores do Município de Pesqueira/PE, elaboração de relatórios, balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, conciliação de contas, envio de obrigações aos órgãos de controle e à Receita Federal, bem como a elaboração da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Para tanto, ratifica a assessoria contábil em razão da vasta experiência profissional e tem comprovada atuação exitosa, demonstrada pela sua experiência técnica e toda documentação comprobatória constante nos autos.

Constam nos autos a solicitação da contratação, justificativa, despacho autorizativo, declaração de saldo orçamentário, declaração de adequação da despesa no orçamento, autorização das autoridades competentes, parecer técnico e justificativa do preço a ser contratado.

É o que se tem a relatar.

Passamos ao parecer.

III – MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a administração pública, ao realizar suas contratações, deverá fazê-las mediante procedimento licitatório, ressalvadas as possibilidades específicas trazidas na legislação, nos termos do Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, que pela importância merece reprodução.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

Carly



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36

87

~~86~~

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como ressalva ao dever de licitar, a Lei 14.133/2021, em seu Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

Extrai-se, dos dispositivos, em síntese, que para a contratação mediante inexigibilidade, necessário se faz, de forma imprescindível, a acumulação dos seguintes requisitos:

- (I) Necessidade de procedimento administrativo formal;**
- (II) Notória especialização do profissional a ser contratado;**
- (III) Natureza singular do serviço;**
- (IV) Inadequação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e;**
- (V) Verificação da prática do preço de mercado para o serviço.**

Antes de adentrar no mérito de cada requisito, necessário à presente inexigibilidade, ressaltamos a inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.039/20, que incluiu o os §§ 1º e 2º no Decreto-Lei nº 9.295/46, Vejamos:

all



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36

88

~~87~~

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

O legislador trouxe, de forma clara e literal, a caracterização dos serviços profissionais de contabilidade como técnicos e singulares, quando comprovada sua especialização. A especialização pretendida pelo foi suprida pelo parágrafo único, que delimitou a notória especialização como sendo o profissional ou a sociedade de profissionais, cujo conceito no campo de atuação, permita asseverar que o trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto.

Passamos, agora, a analisar cada requisito de forma separada.

III.1 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL

O art. 72 da Lei de Licitações estabelece requisitos formais mínimos a serem seguidos para que a dispensa ou a inexigibilidade produza seus efeitos no mundo jurídico. Para CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA/PE tanto, necessário se faz a instauração de procedimento administrativo que fundamente a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, com a consequente ratificação da autoridade superior e publicação em imprensa oficial no prazo de cinco dias.

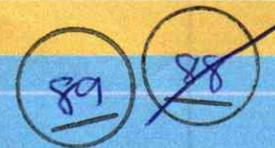
III.2 – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO

A especialização consiste na titularidade objetiva dos requisitos, o que lhe faz atribuir melhor qualificação do que normalmente há no mercado. É o caso da comprovação de experiências anteriores



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36



exitosas, dentre outros capazes de, objetivamente, demonstrar a capacidade e a técnica do sujeito quanto aos títulos que possui e sua capacidade de melhor desempenhar o objeto.

A experiência no ramo, qual seja, a existência de atuação reiterada na área específica em que vai ocorrer a contratação, o que pode ser comprovado pelos contratos já prestados.

Comprova-se, objetivamente a notória especialização através de vários atestados de capacidade técnica.

O que se requer da norma é a notória especialidade, a especialidade incontroversa do contratado. No caso em comento, **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR LTDA**, sendo a empresa e seu titular de renome regional, considerado profissional de notória especialização, tendo vasta experiência e desempenho anterior, inclusive neste município, comprovados, atuando na área de contabilidade, tendo assessorado diversas Câmaras e Municípios, o que lhe permitiu a aquisição de extensa experiência na área contratada, como se vê na documentação anexa aos autos, e também, por ser um profissional de reconhecida idoneidade e com serviços de qualidade, com eficácia, zelo e presteza.

III.3 – NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

A análise da natureza singular guarda relação estreita com a notória especialização, nos termos dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46, que afirma ser, os serviços profissionais de contabilidade, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização. Comprovada a notória especialização no item anterior, não há que adentrar no mérito da singularidade, uma vez guardar similitude com a notória especialização.

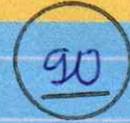
A natureza singular do serviço, guarda relação, também, ao que é necessário à Câmara Municipal para que preste os serviços sem nenhum embargo, sem que haja penalidade, e que o bom funcionamento da Administração seja preservado. Esse é o entendimento de natureza singular. A capacidade do contratado de desempenhar o objeto pretendido.

Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36



a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, Inciso III, alínea “c”, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 14.133/2021, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

III.4 – DA CONFIABILIDADE

A inadequação do serviço pelo poder público guarda estreita relação com a confiança objetiva depositada no profissional com grande reconhecimento na Região. A confiança objetiva é demonstrada através da capacidade já demonstrada pelo contratado de executar o serviço constante no objeto, até mesmo nesta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de **Pesqueira**

CNPJ: 11.464.278/0001-36

91

~~90~~

É a comprovação que, em várias administrações anteriores, em várias câmaras, obteve atestado positivo de capacidade técnica, comprovando o bom serviço prestado e a capacidade de atender às necessidades da Administração.

Desta feita, a confiabilidade objetiva, já amplamente demonstrada nos autos pela capacidade do contratado e a necessidade de execução dos atos administrativos obedecendo as boas práticas da administração pública, justificam a necessidade da contratação, independente do quadro de pessoal existente na administração.

III.5 – VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO PREÇO DE MERCADO

O preço praticado foi devidamente verificado e comprovado, mediante documentação hábil a comprovar que o preço está condizente com os praticados.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, atendidos todos os requisitos necessários para a inexigibilidade, que justificam a contratação da empresa **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR LTDA**, CNPJ Nº. 03.889.878/0001-18, o qual se confunde com a sua titular, **MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR** para prestação de serviço de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil para a Câmara de Vereadores do Município de Pesqueira/PE, com elaboração de relatórios, balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, conciliação de contas, envio de obrigações aos órgãos de controle e à Receita Federal, bem como a elaboração da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, e demais atividades Orçamentárias para o exercício corrente.

É o parecer jurídico que fora solicitado.

Pesqueira, 07 de janeiro de 2025


MIGUEL GUENES DE CARVALHO
Controle interno
PORTARIA: 001/2025

